

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 036.901/2011-3</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R005 - (Peças 102 a 106; Itens não digitalizáveis associados à peça 102).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.339/2013-1ª Câmara - (Peça 26).</p>
<p>NOME DO RECORRENTE Hemeterio Webá Filho</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 107</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 6.339/2013-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Hemeterio Webá Filho	27/11/2015 (DOU)	28/3/2018 - MA	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 7.484/2015-TCU-1ª Câmara (Peça 78).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.339/2013-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA 2001CV00043- SQA, firmado entre o citado órgão e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, objetivando a implantação de aterro sanitário no referido município.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 6.339/2013-1ª Câmara (peça 26), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e lhe aplicando multa.

Em essência, nesta TCE foram constatadas as seguintes ocorrências (peça 25, item 5):

a) não conclusão do aterro sanitário, nos termos avençados, e não comprovação da sua entrada em funcionamento;

b) descumprimento das seguintes obrigações previstas no convênio: celebração de termo de compromisso com o Ministério Público para eliminação de lixões e combate ao trabalho infantil nessas áreas; filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania; e apresentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do município;

c) frustração dos objetivos do convênio;

d) liquidação irregular da despesa;

e) ausência de projeto executivo;

f) implantação do aterro sanitário em local inadequado e ineficiência da barreira natural executada; e

g) acumulação de lixo no entorno do aterro sanitário, sem nenhuma medida de tratamento.

Ressalta-se que no acórdão ora recorrido foi apurado um débito de R\$ 39.690,00, referente aos serviços considerados imprestáveis, que correspondiam a 29,40% do total do valor de R\$ 135.000,00, repassado ao município pela União.

Irresignado, o recorrente apresentou os seguintes recursos neste processo:

- embargos de declaração (peça 29), que foram conhecidos, mas rejeitados, consoante Acórdão 8.028/2013-1ª Câmara (peça 31);

- recurso de reconsideração (peças 34-36), que foi conhecido, mas desprovido, consoante Acórdão 3.767/2014-1ª Câmara (peça 45);

- embargos de declaração contra essa última deliberação (peça 60), que foram conhecidos, mas rejeitados, consoante Acórdão 4.476/2015-1ª Câmara (peça 68); e

- embargos de declaração contra a deliberação acima (peça 76), que foram conhecidos, mas rejeitados, consoante Acórdão 7.484/2015-1ª Câmara (peça 78).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que “no segundo semestre do ano de 2017, o Recorrente obteve documentos (ofícios, licenças, fotografias e vídeos) capazes de comprovar a implementação e o pleno funcionamento do aterro sanitário do município de Nova Olinda do Maranhão (MA), cujos conteúdo seguem em anexo” (peça 102, p. 14).

Por fim, colaciona os seguintes documentos:

- i) Ofício da Prefeitura de Nova Olinda, de 3/10/2017, em que se solicita licença de operação atualizada para o aterro sanitário do município, objeto do Convênio MMA 2001CV00043- SQA (peça 102, p. 17-18; e peça 106, p. 4-5);
- ii) fotografias de 2017 (peça 102, p. 19-21; e peça 106, p. 1-3);
- iii) consulta ao sistema SIGLA, em 30/10/2017 (peça 102, p. 22-24 e peça 105);
- iv) Compromisso de ajustamento de conduta, assinado em 19/1/2005 (peça 103, p. 1-4);
- v) Declaração datada de 22/11/2013 (peça 103, p. 5);
- vi) Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e Licença de Operação 349/2006 (peça 104).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, os documentos listados nos itens "i" a "iii" acima, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Hemeterio Webá Filho, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 16/5/2018.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------